



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/RCA/NDJ

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016.

1. UNICIDADE SINDICAL. FEDERAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL E DE ÂMBITO ESTADUAL REPRESENTATIVAS DOS SINDICATOS DA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA NA MESMA BASE TERRITORIAL. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO. FEDERAÇÃO ESTADUAL CRIADA POSTERIORMENTE. REPRESENTATIVIDADE RESTRITA À PROJEÇÃO DA BASE DOS SINDICATOS QUE A CONSTITUÍRAM. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Discute-se o alcance da representatividade sindical da mesma categoria econômica e na mesma base territorial, por duas federações, uma de âmbito nacional e outra de âmbito estadual, tendo sido esta última credenciada posteriormente.

II. Extrai-se do art. 534 da CLT que a federação é a reunião organizada de cinco ou mais sindicatos representativos de uma categoria profissional ou econômica, com a adoção do sistema piramidal de representação sindical no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, as federações sindicais têm campo de atuação regional. Contudo, admite-se a constituição de federações de âmbito interestadual ou mesmo nacional.

III. Noutro passo, o § 1º do art. 534 da CLT estabelece a possibilidade de se instituir mais de uma federação representativa da categoria profissional ou econômica no mesmo



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

Estado, devendo-se apenas observar a exigência de manutenção de filiação de, no mínimo, cinco sindicatos à agremiação já existente. Essa possibilidade legal de constituição e coexistência de mais de uma federação por categoria, na forma como estipulada no art. 534, § 1º, da CLT, está em conformidade com o princípio da liberdade associativa sindical que orienta, no ordenamento jurídico brasileiro, a formação e a constituição das federações ou confederações sindicais.

IV. Muito embora o Poder Constituinte de 1988 tenha ressaltado a importância do monopólio da representação sindical atrelada à respectiva base territorial (art. 8º, II, da CF), é certo que esse princípio não pode ser tido como absoluto, sobretudo quando se trata da constituição de federações de sindicatos, em que a liberdade de filiação deve ser preservada, respeitando-se de igual forma o território de atuação das outras entidades coexistentes. Nesse sentido, à luz dos arts. 8º, **caput** e V, da CF e 534, **caput** e § 1º, da CLT, há de se concluir que, observados os critérios legais para sua constituição, a criação de mais de uma federação com representação individualizada é faculdade dos sindicatos voluntariamente agrupados. Logo, a filiação de outros entes sindicais àquela nova federação não pode se dar de forma compulsória ou extensiva. **“Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem à federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação**



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem."

(STF, Tribunal Pleno, Proc. MS 21549-6 Maranhão, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 17.11.1993, DJ de 06.10.1995).

V. No caso em exame, extrai-se do acórdão regional que a federação Autora, ora Recorrente (*Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS*), foi constituída para a coordenação sindical nacional da respectiva categoria econômica. Extrai-se ainda que, posteriormente, mediante convergência voluntária de alguns sindicatos, constitui-se federação mais nova, de âmbito estadual (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*), com o objetivo de atuar no estado de Minas Gerais. Entretanto, em observância ao princípio da liberdade de associação sindical, há de se concluir que a Recorrida (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) representa apenas os sindicatos do estado de Minas Gerais que manifestaram vontade expressa de se filiar a essa agremiação regional. Ademais, conforme já explicitado, a federação Autora, ora Recorrente (*Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS*), possui abrangência territorial nacional e foi constituída antes da federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*), razão pela qual sua atuação compreende, também, o território do estado de Minas Gerais,



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

no que se refere às empresas que não estão organizadas em sindicato.

VI. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015**, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS** e são Recorridas **FEDERAÇÃO DE HOTEIS, BARES, RESTAURANTE E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e **UNIÃO (PGU)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela *Federação de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*, para "*julgar improcedente a ação e condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais*" (acórdãos de fls. 456/459, 468/469, 480/481 e 486/487).

A *Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS* interpôs recurso de revista (fls. 492/508). A insurgência foi parcialmente admitida, apenas quanto ao tema "*Direito Sindical e questões análogas. Representação sindical. Unicidade sindical*", por violação divergência jurisprudencial (decisão de fls. 537/539).

Não houve interposição de agravo de instrumento.

A *União (PGU)* apresentou contrarrazões (fls. 549/551) ao recurso de revista.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, quanto ao tema "*Direito Sindical e questões análogas. Representação sindical. Unicidade sindical*", opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, pelas seguintes razões:

“REGISTRO SINDICAL – REPRESENTATIVIDADE

Sustenta a Federação-recorrente que o v. acórdão deixou patente a existência da controvérsia que gira em torno do tema, qual seja, a limitação



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

da representação sindical da federação recorrida em seu próprio registro, motivo impeditivo para celebração de normas coletivas de trabalho abrangentes aos municípios mineiros, cujos sindicatos filiados não possuem representação sindical, sendo certo que tal limitação afigura-se absolutamente ausente no registro sindical da recorrente, por ser a federação mais antiga com base territorial no estado de MG.

Alega, que a federação recorrente pontuou a existência de qualquer indício ou prova de que teria havido desmembramento da federação original (recorrente) para origem da federação recorrida, sendo certo que à luz do artigo 534, §3º, da CLT, nenhuma federação sindical patronal representa categoria econômica, mas apenas coordena os seus interesses, não havendo que se falar em fundação ou criação de federação sindical com base na especificidade de nenhuma categoria econômica, pois federação não é sindicato para representá-la, ocorrendo, in casu, “canhestra” interpretação dos artigos 570 e 571 da CLT. Pontua, enfim, que a ação objetiva interromper abuso de direito perpetrado pela federação recorrida, uma vez que, mesmo sabedora que seu registro sindical somente lhe concedia a coordenação e a representatividade dos seus sindicatos filiados e respectivos municípios mineiros abrangidos, resolveu se arrogar da representação direta de hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos em todos outros municípios mineiros, bem como se achou no direito de emitir e remeter guias para cobrar a contribuição sindical patronal de todos os hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos no estado de Minas Gerais, auto intitulando-se a única entidade sindical patronal representante direta da categoria econômica de todos os meios de hospedagem e estabelecimentos de alimentação preparada e bebidas a varejo em toda e extensão territorial do estado de Minas Gerais. Sustenta, pois, ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 8º, II, da Constituição da República de 1988; caput e §3º, do art. 534 e §2º; do art. 570; do art. 571 e do § 2º, do art. 611, todos da CLT.

O v. acórdão concluiu que não viola o princípio da unicidade sindical, na forma do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal/1988, o reconhecimento de federação sindical estadual, sem prejuízo do funcionamento de uma já existente federação de âmbito nacional, resolvendo-se o conflito de competências pelo princípio da especificidade,



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

por força dos artigos 570 e seguintes da CLT. Verificar se há quaisquer irregularidades na representação da federação sindical, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, obstado nesta sede recursal, a teor da Súmula 126 do C. TST.

Pelo não conhecimento” (documento sequencial eletrônico n° 06).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe registrar que será feita a análise do recurso de revista apenas quanto ao tema “Unicidade sindical”. Isso porque, em relação aos demais temas apresentados no recurso de revista (*Nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional* e *Litispendência*), a Vice-Presidência do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos tópicos e a Recorrente não interpôs agravo de instrumento, operando-se a preclusão nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n° 40/2016.

1.1. UNICIDADE SINDICAL. FEDERAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL E DE ÂMBITO ESTADUAL REPRESENTATIVAS DOS SINDICATOS DA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A *Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS* pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, **caput** e II, da



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

CF/88 e 534, **caput** e § 3º, 570, § 2º, 571 e 611, § 2º, da CLT, e por divergência jurisprudencial.

Argumenta que *"nenhuma federação sindical patronal representa categoria econômica, mas apenas coordena os seus interesses, não havendo que se falar em fundação ou criação de federação sindical com base na especificidade de nenhuma categoria econômica, pois federação não é sindicato para representá-la"* (fl. 498).

Alega que a presente ação busca *"interromper abuso de direito perpetrado pela federação recorrida, uma vez que, mesmo sabedora que seu registro sindical somente lhe concedia a coordenação e a representatividade dos seus sindicatos filiados e respectivos municípios mineiros abrangidos, resolveu se arrogar da representação direta de hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos em todos outros municípios mineiros, bem como se achou no direito de emitir e remeter guias para cobrar a contribuição sindical patronal de todos os hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos no estado de Minas Gerais, auto intitulando-se a única entidade sindical patronal representante direta da categoria econômica de todos os meios de hospedagem e estabelecimentos de alimentação preparada e bebidas a varejo em toda e extensão territorial do estado de Minas Gerais"* (fl. 500).

Defende que *"o v. acórdão se curvou a uma equivocada interpretação, atribuindo à federação recorrida, mais nova e menos representativa de um mesmo grupo de atividades econômicas - hotéis, restaurantes, bares e similares - a irrestrita representação sindical direta de todos os hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos em MG, em que pese a nítida restrição dada ao seu registro sindical"* (fl. 501).

Sustenta que, *"em se tratando da fundação de uma segunda federação sindical, em um mesmo grupo de atividades econômicas (como é o caso - representativa de hotéis, restaurantes, bares e similares), a base territorial da federação constituída abrange apenas os municípios dos sindicatos a ela filiados, não se*



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

sobrepondo à base territorial da autora, não se verificando, pois, afronta ao princípio da unicidade sindical" (fl. 505).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Consta do acórdão recorrido:

“REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

O art. 8º, inciso II, da CR/88, determina que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

O artigo 570 da CLT determina que o enquadramento sindical será determinado pelo princípio da especificidade, que é a vinculação de uma categoria profissional ou econômica a um sindicato mais específico, dentro de uma mesma base geográfica.

O art. 571 da CLT dispõe sobre a possibilidade de desmembramento de um sindicato em outro mais específico, considerando-se a possibilidade de uma representatividade mais eficiente da categoria.

Dessarte, *data venia* do entendimento do juízo de origem e da nota técnica 1020/2014 do MTE, ID 47fb66a e faa5421, não é possível a coexistência de duas federações representativas da categoria econômica dos hotéis, motéis, apart-hotéis, pousadas, restaurantes, bares e lanchonetes no Estado de Minas Gerais.

Para determinação da federação representativa da categoria, deve-se aplicar o princípio da especificidade, considerada a possibilidade de desmembramento de uma federação em outra mais específica, por força dos arts. 570 e 571 da CLT.

Nesse contexto, entendo que a Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais (FHOREMG), por ser mais específica que a Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS, possui a representatividade da categoria econômica dos hotéis, motéis, apart-hotéis, pousadas, restaurantes, bares e lanchonetes do Estado de Minas Gerais.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

Invertidos os ônus da sucumbência, deve a parte autora pagar os honorários sucumbenciais, no importe de 15% sobre o valor da causa” (fls. 457/458).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela *Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS*, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“JUÍZO DE MÉRITO

Entendo que cumpria à embargante a prova de que os sindicatos que criaram a Federação embargada não representassem a maioria da categoria econômica em Minas, não o contrário.

A criação de uma Federação não depende, necessariamente, da cisão de outra.

Um ente sindical de base territorial menor é, necessariamente, mais específico.

Os hotéis, restaurantes, bares e similares da localidades mineiras não representadas por sindicatos serão representados pela Federação embargada.

Conclusão

Conheço dos embargos e lhes dou acolhida, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo” (fls. 468/469).

Opostos novos embargos de declaração pela *Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS*, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos seguintes termos:

“JUÍZO DE MÉRITO

Não há qualquer omissão, mas inconformidade da parte com o enquadramento jurídico dado aos fatos.

Embora da litispendência se possa conhecer de ofício, não se pode pronunciá-la nesta sede estreita, inovadora sua arguição.

Conclusão

Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los” (fl. 480).



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

Dessa decisão, a *Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHRBS*, opôs novos embargos de declaração, a que foi negado provimento, com a aplicação de multa por oposição de embargos declaratórios. Consta do acórdão:

“JUÍZO DE MÉRITO

Embargos de declaração não são um recurso de natureza ordinária.

Por eles cabe corrigir erro material, inclusive no exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso (art. 897-A da CLT), ou contradição, obscuridade ou omissão de que padeça a decisão embargada (art. 1022 do CPC).

Não compete ao juiz, por outro lado, despir-se de sua imparcialidade e indicar à parte qual seria a solução de seu problema.

Tenho os embargos por protelatórios.

Conclusão

Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los, aplicando ao embargante multa de R\$ 200,00, em favor do reclamado” (fl. 486).

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu que “*não é possível a coexistência de duas federações representativas da categoria econômica dos hotéis, motéis, apart-hotéis, pousadas, restaurantes, bares e lanchonetes no Estado de Minas Gerais*”. Asseverou que a controvérsia deve ser decidida sob o enfoque do princípio da especificidade dos sindicatos, de maneira que “*um ente sindical de base territorial menor é, necessariamente, mais específico*”. Nesse contexto, concluiu que “*a Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais (FHOREMG), por ser mais específica que a Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS, possui a representatividade da categoria econômica dos hotéis, motéis, apart-hotéis, pousadas, restaurantes, bares e lanchonetes do Estado de Minas Gerais*”.

O aresto de fl. 502, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e com a devida fonte oficial de publicação, é específico e divergente da decisão ora recorrida. Consta do modelo:



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

“FEDERAÇÃO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO DIRETA DOS TRABALHADORES. ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. O sistema sindical brasileiro, com sua estrutura piramidal provinda do vetusto Estado Novo, possui como principal representante dos trabalhadores, para todos os fins de direito, a entidade sindical de base, qual seja o sindicato propriamente dito. Às associações superiores (federações e confederações), aplica-se o princípio da complementaridade, ou seja, atuam na representação de empregados apenas em categoria inorganizadas em sindicatos, num atuar nitidamente residual, como quis o legislador celetista no art. 611, da CLT. De modo que a função principal das federações e confederações, não é a representação direta dos trabalhadores, **mas apenas a coordenação das entidades sindicais menores que lhe são filiadas. A legitimidade da entidade sindical de grau superior, se restringe à representação envolvendo direitos próprios dos sindicatos a ela filiados (art. 5º, LXX, CF)**, e não dos direitos dos trabalhadores dos mesmos sindicatos. Recurso desprovido. (TRT-2 - RO: 00026131520135020015 SP 00026131520135020015 A28, Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, Data de Julgamento: 21/08/2014, 12ª TURMA, Data de Publicação: 29/08/2014) Grifos Nossos (http://search.trtsp.jus.br/easysearch/searchview.html?template=TRTSP_ EMENTA&collection=coleta004#q=federa%C3%A7%C3%A3o%20 sindical) - Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2321331 Data da assinatura: 21/08/2014, 02:07 PM. Assinado por: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES”.

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. UNICIDADE SINDICAL. FEDERAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL E DE ÂMBITO ESTADUAL REPRESENTATIVAS DOS SINDICATOS DA



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

MESMA CATEGORIA ECONÔMICA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Discute-se o alcance da representatividade dos sindicatos da mesma categoria econômica e na mesma base territorial, por duas federações, uma de âmbito nacional e outra de âmbito estadual.

O art. 534 da CLT apresenta a seguinte redação:

“Art. 534 - **É facultado aos Sindicatos**, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas”. (Grifei)

Extrai-se do dispositivo legal em destaque que a federação é a reunião organizada de cinco ou mais sindicatos representativos de uma categoria profissional ou econômica, com a adoção do sistema piramidal de representação sindical no ordenamento jurídico brasileiro, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, **in verbis**:

“No piso do sistema sindical do país existe um *sindicato único*, organizado por *categoria profissional* ou *categoria diferenciada*, em se tratando de trabalhadores, ou por *categoria econômica*, em se tratando de empregadores.

A base *territorial mínima* dos sindicatos brasileiros é o *município* (art. 8º, II, CF/88). Neste aspecto, a Constituição não recepcionou a CLT,



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

que permitia base mais acanhada, o distrito municipal (art. 517, caput, *ab initio*, CLT). É possível base territorial mais larga, inclusive até mesmo o próprio território nacional (o sistema permite, portanto, entidades municipais, plurimunicipais, regionais ou nacionais).

As federações resultam da conjugação de, pelo menos cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica (art. 534, CLT).

As confederações, por sua vez, resultam da conjugação de, pelo menos, três federações, respeitadas as respectivas categorias, tendo sede em Brasília (art. 535, CLT)” (DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014. pp. 89/90).

Em regra, as federações sindicais têm campo de atuação regional. Contudo, admite-se a constituição de federações de âmbito interestadual ou mesmo nacional, como salientado.

Noutro passo, o § 1º do art. 534 da CLT estabelece a possibilidade de se instituir mais de uma federação representativa da categoria profissional ou econômica, devendo-se apenas observar a exigência de manutenção de filiação de, no mínimo, cinco sindicatos à agremiação já existente.

Essa possibilidade legal de constituição e coexistência de mais de uma federação por categoria, na forma como estipulada no art. 534, § 1º, da CLT, está em conformidade com o princípio da liberdade associativa sindical que orienta, no ordenamento jurídico brasileiro, a formação e a constituição das federações ou confederações sindicais.

Muito embora o Poder Constituinte de 1988 tenha ressaltado a importância do monopólio da representação sindical atrelada à respectiva base territorial (art. 8º, II, da CF), é certo que esse princípio não pode ser tido como absoluto, sobretudo quando se trata da constituição de federações de sindicatos, em que a liberdade de filiação deve ser preservada, respeitando-se de igual forma o território de atuação das outras entidades coexistentes.



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

Essa é a leitura que se depreende do **caput** do art. 8º e do respectivo inciso V da Constituição Federal de 1988:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, **que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados**, não podendo ser inferior à área de um Município;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. (grifei)

Nesse sentido, à luz dos arts. 8º, **caput** e incisos II e V, da CF e 534, **caput** e § 1º, da CLT, há de se concluir que, observados os critérios legais para sua constituição, a criação de mais de uma federação com representação individualizada é faculdade dos sindicatos voluntariamente agrupados. Logo, a filiação de outros entes sindicais àquela nova federação não pode se dar de forma compulsória ou extensiva. O ordenamento jurídico não impede a criação de nova federação da mesma categoria com base territorial menor, mas disso não pode decorrer a conclusão que a nova entidade terá abrangência territorial maior do que o somatório das bases dos sindicatos que - no exercício de sua facultatividade ou liberdade de associação - constituíram a nova federação. Este, aliás, é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

I. Justiça do Trabalho: TRT, nomeação de juiz classista: legitimidade “ad causam” para impugnar-lhe a validade da entidade sindical que haja encaminhado listas de candidatos à mesma vaga, independentemente do motivo da nulidade arguida e da existência em concreto do direito alegado pela impugnante a que, anulado o provimento questionado, suas indicações sejam consideradas. II. Justiça do Trabalho: TRT: nomeação de juiz classista: à validação do ato presidencial de provimento do cargo não cabe opor a deficiência da instrução documental da lista de candidatos, à luz de



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

exigências instituídas por ato regulamentar do Tribunal Superior do Trabalho, mormente se não se contestam os pressupostos de fato da validade da nomeação, que os documentos alegadamente faltantes se destinaram a comprovar. III. Justiça do Trabalho: TRT: juízes classistas: legitimação para indicação de candidatos, dos sindicatos com base territorial na região, desde que não filiados a federação. 1. Não inibe por si só a participação de sindicatos no procedimento de escolha do juiz classista de TRT que, à mesma vaga, uma ou mais federações hajam indicado candidatos. 2. **Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem à federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem.** 3. Sindicato não filiado a federação alguma pode indicar candidatos a juiz classista do TRT de jurisdição correspondente à sua base territorial. (STF, Tribunal Pleno, Proc. MS 21549-6 Maranhão, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 17.11.1993, DJ de 06.10.1995).

O sistema sindical brasileiro está em transição longa e contínua do modelo de intervenção estatal para o de liberdade sindical. A Constituição de 1988 deu importante passo para tanto, restringindo de um lado a intervenção estatal e, de outro, ampliando as liberdades sindicais, nelas incluídas as dos sindicatos se associarem em federações, desde que em número mínimo inicial de cinco, inclusive por desmembramento de federação já existente. Nada impede que outros sindicatos migrem da federação antiga para a nova, ou vice-versa, por critérios de escolha pelo melhor serviço de representação dos interesses da categoria. A concorrência aqui também é salutar. O que não pode ocorrer é que os sindicatos que constituem nova federação imponham a representatividade desta a outros sindicatos a ela não filiados, sob pena de malferimento do princípio da liberdade sindical. Já entendeu este Tribunal Superior do Trabalho que "A associação do sindicato às associações sindicais



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

de nível superior é uma faculdade conferida pelo artigo 534 da CLT e não pode ser imposta pela entidade superior às entidades inferiores." (RR - 894-12.2011.5.12.0040 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013).

No caso em exame, extrai-se do acórdão regional que a federação Autora, ora Recorrente (*Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS*), foi constituída para a coordenação sindical nacional da respectiva categoria econômica. Extrai-se ainda que, posteriormente, mediante convergência voluntária de alguns sindicatos, constitui-se federação mais nova, de âmbito estadual (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*), com o objetivo de atuar no estado de Minas Gerais.

Entretanto, em observância ao princípio da liberdade de associação sindical, há de se concluir que a Recorrida (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) representa apenas os sindicatos do estado de Minas Gerais que manifestaram vontade expressa de se filiar a essa agremiação regional. Ademais, conforme já explicitado, a federação Autora, ora Recorrente (*Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS*), possui abrangência territorial nacional e foi constituída antes da federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*), razão pela qual sua atuação compreende, também, o território do estado de Minas Gerais, no que se refere às empresas que não estão organizadas em sindicato.

Assim sendo, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença, na parte em que se determinou a limitação da atuação da federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) às entidades a ela filiadas, "sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertido em prol da Autora", bem como na parte em que se condenou a federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais -*



PROCESSO Nº TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

FHOREMG) a restituir à federação Autora (*Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS*) as contribuições sindicais recebidas fora do seu âmbito de atuação, conforme se aferir em sede de liquidação, limitadas ao ano de 2015 (sentença, fls. 366/373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Em consequência, restabelece-se a sentença também quanto à condenação da federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, "em prol da Autora, no percentual de 15% incidente sobre o valor atualizado da condenação" (fl. 372 do documento sequencial eletrônico nº 03).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, em que se discute o tema "UNICIDADE SINDICAL. FEDERAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL E DE ÂMBITO ESTADUAL REPRESENTATIVAS DOS SINDICATOS DA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para restabelecer a sentença, na parte em que **(a)** se determinou a limitação da atuação da federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) às entidades a ela filiadas, "sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertido em prol da Autora", **(b)** se condenou a federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) a restituir à federação Autora (*Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares - FNHRBS*) as contribuições sindicais recebidas fora do seu âmbito de atuação, conforme se aferir em sede de liquidação, limitadas ao ano de 2015 (sentença, fls. 366/373 do documento sequencial eletrônico nº 03) e **(c)** se condenou a federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, "em prol da Autora, no



PROCESSO N° TST-RR-11213-27.2015.5.03.0015

percentual de 15% incidente sobre o valor atualizado da condenação” (fl. 372 do documento sequencial eletrônico n° 03).

Custas processuais atribuídas à federação Reclamada (*Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de Minas Gerais - FHOREMG*), no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$7.000,00 (sete mil reais), já pagas (fl. 448 do documento sequencial eletrônico n° 03).

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator